



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13838.000148/2001-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.806 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** AGRICOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/01/2001 a 19/08/2001

**ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÕES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO.**

Embora se reconheça a possibilidade de retificação das declarações (DIPJ e DCTF), elas devem vir acompanhadas de documentos contábeis/fiscais que corroborem o alegado erro de preenchimento, o que não foi o que aconteceu no presente caso.

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.**

Em se tratando de restituição/compensação, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas é da interessada. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 05-15.693, de 08 de janeiro de 2007, da 2ª Turma da DRJ/CPS, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não deferiu o pedido de restituição cumulado com pedido de compensação apresentado pela contribuinte.

Por bem relatar os fatos até apresentação da manifestação de inconformidade, e por economia e celeridade processuais reproduzo o relatório do acórdão combatido, complementando-o mais adiante:

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01) protocolizado em 30/11/2001 solicitando a restituição de IRRF incidente sobre aplicações financeiras no período compreendido entre 01/01/2001 a 19/08/2001, no montante de R\$ 273.413,69 (valor alterado), associado a pedidos de compensação.

A autoridade tributária, tendo em vista a legislação vigente, considerou o pedido como sendo referente à restituição do saldo credor de IRPJ apurado na declaração de rendimentos apresentado por ocasião da cisão parcial da empresa, ocorrida em 19/08/2001.

A partir da documentação acostada pela empresa e principalmente a declaração entregue por causa da cisão parcial, o agente fiscal verificou o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte, alterando a apuração da seguinte forma:

<b>CÁLCULO DO IRPJ S/ LUCRO REAL</b>	<b>Período (01/01/2001 a 19/08/2001)</b>	
	Declarado	Apurado (DRF)
<b>LUCRO REAL</b>		
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>		
À Alíquota de 15%	181.453,82	268.932,23
Adicional	106.969,22	165.288,15
<b>DEDUÇÕES</b>		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(273.413,69)	(270.254,71)
(-) Imposto Mensal por estimativa	(288.423,04)	(288.423,04)
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>(273.413,69)</b>	<b>(124.466,37)</b>

As modificações efetuadas de ofício decorrem basicamente do confronto dos dados declarados na ficha 06A (Cálculo do IRPJ s/ Lucro Real) e daqueles constantes na ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte). Isso porque, na primeira ficha da declaração, a contribuinte declarou a título de receitas financeiras, R\$ 1.036.983,87, enquanto na outra ficha, consta que a empresa recebeu R\$ 1.620.173,25 de rendimentos, pelo que, a autoridade responsável pela apreciação do pedido concluiu haver omissão de receitas no valor de R\$ 583.189,38, montante que ao ser incluído na apuração do Lucro Real fez o saldo de IRPJ a pagar se tornar bem menor. Além disso, há uma pequena diferença de IRRF, R\$ 3.158,99, desfavorável à reclamante.

Desta maneira, reconheceu-se parcialmente o direito creditório pleiteado e efetivaram-se as homologações das compensações até o limite do valor deferido.

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 26/06/2006, a contribuinte interpôs, em 24/07/2006, manifestação de inconformidade de fls. 409/412. Aduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

1. A impugnante, desde de 1999, quando da aplicação, reconhece as receitas financeiras pela competência, conforme os ditames legais (art. 187 da Lei 6.404, de 1976) e orientações pertinentes à declaração do Imposto de Renda. Dessa forma, a empresa procedeu corretamente, sendo equivocada a proposta fiscal;

2. *“Somente a título de esclarecimento e demonstração da licitude de procedimento observe que no ano de 2000, a ora impugnante lançou na DIPJ 2001 - ficha 6A/24 o valor de R\$ 1.865.127,44, quando a ficha 43, onde são lançados os valores referentes aos informes bancários, tem-se o valor de R\$ 557.104,13, tal diferença já demonstra o reconhecimento pela impugnante dos rendimentos de aplicações financeiras e conseqüentemente recolhimento dos tributos. Esse procedimento reflete diretamente no valor encontrado pelo Sr. Fiscal, sendo que esses valores somente são reconhecidos pelos Bancos quando do resgate, e no presente caso só ocorreu em 2001”.*

A DRJ constatou pelos sistemas do FISCO (e-fls. 442-445) que no ano-calendário de 2001 os rendimentos brutos pagos pelas instituições financeiras à empresa, no período compreendido de janeiro a julho somaram R\$ 1.620.180,87, enquanto o IRRF incidente sobre essas receitas totalizou R\$ 324.035,99.

	Rendimentos (R\$)				IRRF (R\$)		
	BCN	Mercantil	Santander		BCN	Mercantil	Santander
jan	4.255,19	13.662,98	6.968,70	jan	851,03	2.732,59	1.393,74
fev	3.609,60	0,00	5.739,64	fev	721,92	0,00	1.147,92
mar	3.992,48	9.562,18	6.975,85	mar	798,49	1.912,43	1.395,17
abr	3.592,44	24.286,88	6.696,97	abr	718,47	4.857,37	1.339,39
mai	3.608,77	0,00	7.576,05	mai	721,75	0,00	1.515,21
jun	3.104,38	38.126,93	7.241,98	jun	620,87	7.625,38	1.448,39
jul	3.457,21	1.459.204,43	8.518,11	jul	691,44	291.840,81	1.703,62
<b>Total</b>	<b>25.620,07</b>	<b>1.544.843,40</b>	<b>49.717,30</b>	<b>Total</b>	<b>5.123,97</b>	<b>308.968,58</b>	<b>9.943,44</b>

Embora a contribuinte tenha reconhecido de receitas financeiras do período o valor de R\$ 1.036.983,87, valor inferior ao efetivamente pago pelas instituições financeiras (R\$ 1.620.180,87), a DRJ verificou que na declaração relativa ao período anterior a contribuinte reconheceu receitas financeiras no valor de R\$ 1.865.127,44, valor este superior ao que foi informado de rendimentos pagos pelas instituições financeiras, no valor de R\$ 557.104,13, de acordo com os dados extraídos dos sistemas da Receita Federal.

A DRJ elaborou então um comparativo entre o total anual de receitas financeiras declaradas nas declarações de rendimentos da empresa, nas quais deveria ser observado o regime de competência, com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, elaboradas pelo regime de caixa:

1998	DIPJ	Diferença		
		Receitas financeiras	631.228,42	-1.114.501,25
	DIRF	Receitas financeiras	1.745.729,67	1.114.501,25

  

1999	DIPJ	Diferença		
		Receitas financeiras	2.683.843,35	436.559,54
	DIRF	Receitas financeiras	2.247.283,81	-436.559,54

  

2000	DIPJ	Diferença		
		Receitas financeiras	1.865.127,44	1.308.023,31
	DIRF	Receitas financeiras	557.104,13	-1.308.023,31

  

2001*	DIPJ	Diferença		
		Receitas financeiras	1.036.983,87	-583.189,38
	DIRF	Receitas financeiras	1.620.173,25	583.189,38

\* Declaração referente ao período de 01/01/2001 a 19/08/2001

A DRJ entendeu que a contribuinte reconheceu os receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as DIRFs encaminhadas pelas instituições financeiras foram elaboradas pelo regime de caixa e entendeu que não seria possível manter a imputação de omissão de receitas feita pela autoridade fiscal. Reforçando esse entendimento, lembrou que o RIR/99, no tocante à "Tributação das Operações Financeiras", Subtítulo I - "Mercado de Renda Fixa", ressaltou a necessária apropriação dos rendimentos de acordo com o regime de competência, ainda que tais valores não tenham sido resgatados.

Assim, afastando a acusação de omissão de receitas financeiras, a DRJ apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 270.254,71, conforme quadro abaixo:

CÁLCULO DO IRPJ S/ LUCRO REAL	Período (01/01/2001 a 19/08/2001)		
	Declarado	DRF	DRJ
<b>LUCRO REAL</b>			
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
À Alíquota de 15%	181.453,82	268.932,23	181.453,82
Adicional	106.969,22	165.288,15	106.969,22
<b>DEDUÇÕES</b>			
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(273.413,69)	(270.254,71)	(270.254,71)
(-) Imposto Mensal por estimativa	(288.423,04)	(288.423,04)	(288.423,04)
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>(273.413,69)</b>	<b>(124.466,37)</b>	<b>(270.254,71)</b>

Considerando que a DRF já havia reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 124.466,37 o crédito adicional reconhecido pela DRJ foi de R\$ 145.788,34.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 16/05/2007 (e-fl. 594).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 15/06/2007 (e-fls. 595-612) onde alega que o valor apurado como débito pela Receita Federal a título de IRPJ no montante de R\$ 3.769,59 seria devido a mero equívoco da Recorrente na forma de demonstrar a quitação do débito da DIPJ do ano-calendário 2000. Afirma que o débito teria sido compensado com saldo negativo de anos anteriores e não com IRRF. Alega que esse valor deveria ficar "em aberto" no mês de janeiro de 2000 na DIPJ e quitado na DCTF, conforme quadros abaixo por ela elaborado:

**DIPJ/2001**

1. Base de cálculo do IR	185.499,76
2. À Alíquota de 15%	27.824,96
3. Adicional	16.549,98
<b>Deduções</b>	
4. Imposto de Renda Retido na Fonte	1.985,91
<b>11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>42.389,03</b>

**DCTF/2001**

Grupo do Tributo: IRPJ	
Código Receita: 2362-1	
Denominação: IRPJ	
Periodicidade: Mensal	Período de Apuração: Janeiro
Débito Apurado	42.389,03
Créditos Vinculados	
- Pagamento	39.230,65
- Outras Compensações (saldo negativo de DIPJ/2001)	3.158,38
Soma dos Créditos Vinculados	42.389,03
<b>SALDO A PAGAR</b>	<b>0,00</b>

Afirma que por se tratar de mero equívoco no preenchimento da DCTF poderia ser facilmente sanado pelas retificações da DIPJ e da DCTF, caso se entenda necessário.

Requer ao final o provimento do recurso e pleiteia que o valor apurado seja acompanhado de memória de cálculo.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende os requisitos formais de admissibilidade e portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou pedido de restituição de IRRF incidente sobre aplicações financeiras no período compreendido entre 01/01/2001 a 19/08/2001, no montante de R\$ 273.413,69, seguidos de pedidos de compensação.

A Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente pleiteava crédito de saldo negativo de IRPJ e constatou, do confronto dos dados declarados na ficha 06A (Cálculo do IRPJ s/ Lucro Real) e daqueles constantes na ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), que a Recorrente declarou a título de receitas financeiras, R\$ 1.036.983,87, enquanto na outra ficha, constava que recebeu R\$ 1.620.173,25 de rendimentos. Por isso considerou ter havido omissão de receitas no valor de R\$ 583.189,38, montante que ao ser incluído na apuração do Lucro Real levou a Autoridade Fiscal a concluir que o crédito de saldo negativo seria de R\$ 124.466,37.

Irresignada com o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, a Recorrente refutou a acusação de omissão de receita, alegando que o reconhecimento das receitas financeiras fora realizado pelo regime de competência, conforme os ditames legais, e assim, que havia reconhecido antecipadamente as receitas que foram informadas pelas instituições financeiras (pelo regime de caixa).

A DRJ afastou a imputação de omissão de receitas porque reconheceu que a Recorrente apurava as receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as DIRFs encaminhadas pelas instituições financeiras foram elaboradas pelo regime de caixa.

A DRJ reconheceu que a Recorrente fazia jus a um crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 270.254,71. Como a Autoridade Fiscal havia reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 124.466,37 o crédito adicional reconhecido pela DRJ foi de R\$ 145.788,34.

Irresignada com o reconhecimento parcial do crédito que pleiteara (uma vez que o valor pleiteado foi de R\$ 273.413,69 e o reconhecido foi de R\$ 270.254,71), a Recorrente alegou que a diferença se deve a mero equívoco na forma de demonstrar a quitação do débito da DIPJ do ano-calendário 2000. Afirma que o débito teria sido compensado com saldo negativo de anos anteriores e não com IRRF. Alega que esse valor deveria ficar “em aberto” no mês de janeiro de 2000 na DIPJ e quitado na DCTF.

A Recorrente justificou que a diferença entre o crédito pleiteado e o reconhecido seria devido a mero erro de preenchimento da DIPJ e da DCTF. Alegou que ao invés de considerar como parcela de crédito o IRRF, deveria ser considerado parcela compensada com saldo negativo de períodos anteriores.

Não é possível atender ao solicitado pela Recorrente.

Embora se reconheça a possibilidade de retificação das declarações (DIPJ e DCTF), elas devem vir acompanhadas de documentos contábeis/fiscais que corroborem o alegado erro de preenchimento, o que não foi o que aconteceu no presente caso.

No caso da DIPJ, a Recorrente junta à e-fl. 601 anotação em que altera o valor do IRRF e o valor do imposto de renda a pagar, mas sem comprovar a alteração do IRRF. Além disso, tal alteração não passou pela análise da DRF e nem pela DRJ. Confira-se excerto das anotações na DIPJ:

4499.777/0001-06 DIPJ 2001 Pag. 7

**11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa**

Discriminação Janeiro/2001

BASE DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA  
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	185.499,76
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Aliquota de 15%	27.824,96
03. Adicional	16.549,98
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.144,25
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	39.230,65
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

*Saldo 38,5 de mês anterior*  
*3.158,38*  
*42.389,03*

No caso da DCTF de janeiro de 2001 a Recorrente altera o valor do débito de R\$ 39.230,65 para R\$ 42.389,03, mas informa que a diferença se deve à utilização de R\$ 3.158,38 de compensação com saldo negativo de período anterior. Mas também não apresenta comprovação de que o débito apurado foi quitado com compensação de saldo negativo de período anterior. Além disso, essa justificativa também não passou pela análise da DRF e nem da DRJ. Confira-se a alteração requerida na DCTF:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 47.499.777/0001-06 1º TRIMESTRE/2001

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1

Página 8

**Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$**

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS  
CÓDIGO RECEITA : 2362-1  
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro

DÉBITO APURADO	42.389,03	39.230,65
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		39.230,65
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	3.158,38	0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	42.389,03	39.230,65
SALDO A PAGAR	0,00	0,00

**Débito Apurado-R\$ Total: 39.230,65**

Total do imposto mensal, apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 39.230,65  
Balanço de redução: Sim

**Pagamento-R\$ Total: 39.230,65**

Relação de DARF vinculados ao Débito:  
PA: 31/01/2001 CNPJ: 47.499.777/0001-06 Código da Receita: 2362  
Data de Vencimento: 23/02/2001 N° de Referência:  
Valor do Principal: 39.230,65  
Valor Pago do Débito: 39.230,65

Os valores informados na DIPJ e na DCTF originais passaram pela análise da DRF e da DRJ, e as alterações solicitadas pela Recorrente nessas declarações além de não terem sido apreciadas pelas autoridades preparadoras e julgadoras de primeira instância, não vieram

acompanhadas de documentos contábeis/fiscais que comprovassem o alegado erro de preenchimento das declarações.

Em se tratando de restituição/compensação, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações é da interessada. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Assim, os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pedido da Recorrente para que fosse demonstrado em memória de cálculo do valor do crédito tributário apurado resta prejudicado, uma vez que a Recorrente não comprovou o alegado erro de preenchimento da DIPJ e da DCTF.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama